



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000764

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006470-78.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZULEICA VIEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITURAN SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) E CLAUDIA MENGE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1006470-78.2024.8.26.0005

Apelante: Zuleica Vieira de Souza

Apelado: Ituran Serviços Ltda.

VOTO Nº 7663

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

APELAÇÃO DA AUTORA INSUBSISTENTE. AUTORA QUE NÃO NEGA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, SENÃO QUE BUSCA INFIRMAR, MAS SEM RAZÃO, A COBRANÇA. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RÉ SUFICIENTES A DEMONSTRAREM A VALIDADE DA COBRANÇA.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, COM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de **fls.93/97** que, em ação declaratória de inexigibilidade de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

débito, cumulado esse pedido com a reparação por danos morais, julgou improcedentes os pedidos, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Sustenta a autora o desacerto da r. sentença, aduzindo, nesse contexto, que os documentos apresentados pela ré não provam a validade da dívida anotada em seu nome, porque unilaterais.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso não comporta provimento.

Narra a autora na peça inicial ter sido surpreendido com anotação restritiva empreendida pela ré derivada de contrato de prestação de serviços. Aduz desconhecer a origem dos débitos, embora admita que mantinha relação jurídica material com a ré.

A ré, para infirmar a pretensão inicial, explicou que a anotação restritiva decorre do não pagamento de duas parcelas mensais,

da taxa de cancelamento e da multa. Como prova do alegado, instruiu a contestação com cópia do contrato devidamente assinado pela autora.

É certo que a prova da contratação, por si só, não seria suficiente para comprovar a origem da dívida, notadamente no contexto de uma relação jurídico-material de consumo.

Contudo, no caso em comento, chama a atenção a alegação feita na inicial no sentido de que efetivamente mantinha relação jurídica com a ré – o que contradiz a alegação feita em sede de recurso de apelação no sentido de que o contrato apresentado pela ré não é válido -, ou seja, a autora não nega a contratação, refuta, apenas, a dívida.

E nesse ponto, a ela cabia a prova do pagamento de todas as faturas mensais lançadas durante a vigência do contrato, ônus do qual não se desincumbiu, pelo que a improcedência aos pedidos era mesmo medida de rigor. Saliente-se, ainda nesse ponto, que oportunizada a manifestação sobre outras provas, a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Por meu voto, **nego provimento ao recurso de apelação, mantida a r. sentença.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Adota-se o regime de sucumbência tal como fixado na r. sentença, cuidando apenas de aqui aplicar o artigo 85, parágrafo 11, do CPC/2015 para majorar os honorários devidos ao patrono da ré de 10% para 11% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR